



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 1997
C	<i>stolutins</i>
	Rubrica

**Processo** : 13637.000158/95-25  
**Sessão** : 14 de maio de 1997  
**Acórdão** : 203-03.045  
**Recurso** : 98.586  
**Recorrente** : ANTONIO FERREIRA NETO  
**Recorrida** : DRJ em Juiz de Fora - MG

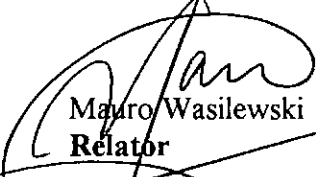
**ITR - CORRIGENDA DE DADOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE - POSSIBILIDADE ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** - Nesta fase trata-se de impugnação e não de retificação. A impugnação do lançamento não se confunde com o instituto de retificação. Assim merece ser anulada a decisão singular que entendeu de forma diferente, devendo ser procedido novo julgamento, no sentido de ser analisado o aspecto de mérito. **Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTONIO FERREIRA NETO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997

  
Otacílio Dentas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Roberto Velloso (Suplente) e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRS/CF-GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 13637.000158/95-25

**Acórdão** : 203-03.045

**Recurso** : 98.586

**Recorrente** : ANTONIO FERREIRA NETO

## RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 08.02.96, ocasião em que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que fossem anexados aos autos “documentos de preços praticados em vendas e inventários ocorridos na região de Piedade do Rio Grande - MG”.

Para melhor elucidação dos fatos em exame neste processo, leio, a seguir, o Relatório de fls. 25, que compõe a Diligência nº 203-00.418, retromencionada.

Em atendimento ao solicitado, foram anexados os Documentos de fls. 44/48. Através do Despacho de fls. 49, a ARF em Barbacena - MG esclarece que o prazo previsto no item IV da Portaria GB nº 567/67 fora dilatado por dois dias, haja vista a data de chegada da última correspondência/informação por parte dos Cartórios (09.07.96).

Como resultado da Diligência determinada às fls. 53, foi juntada a Manifestação de fls. 62, da EMATER - MG, que esclarece serem de sua lavra o Parecer e o Laudo Técnico.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13637.000158/95-25  
**Acórdão** : 203-03.045

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

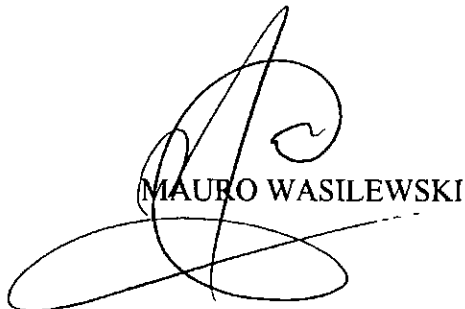
Trata-se de lançamento do ITR/94 mantido pelo julgador de primeira instância com o argumento de que não cabia a apresentação de declaração retificadora na fase litigiosa.

Tem entendido esta Colenda Câmara que a modificação do Valor da Terra Nua - VTN na fase litigiosa não se consubstancia em retificação mas em defesa (impugnação) e, assim, através desta deve o contribuinte comprovar sua fundamentação.

Na espécie dos autos, já na fase recursal, o Recorrente apresentou Laudo Técnico de Avaliação que, em diligência, foi confirmado ser da EMATER - MG (fls. 62).

Todavia, em face de novo entendimento sobre a matéria, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão monocrática, inclusive, visando que no novo julgamento seja conhecida a impugnação e analisados os aspectos de mérito. Em síntese, não se aplica à espécie o disposto no art. 147, parágrafo 1º, do CTN.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997



MAURO WASILEWSKI